

ACÓRDÃO Nº 01394/2025 - Tribunal Pleno

Processo : 10894/24- Fase 2
Município : Goiânia
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Agravo
Responsável 1 : Romário Barbosa Policarpo, Presidente da Câmara Municipal
CPF 1 : 025.784.541-08
Representante MPC : Procurador José Gustavo Athayde
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

AGRAVO A MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PERICULUM IN MORA REVERSO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 10894/24, que tratam de Agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Câmara Municipal de Goiânia, por intermédio do seu Procurador Geral, senhor Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro, em face da decisão contida da Medida Cautelar Nº 020/2024 - GCFMM, a qual determinou a suspensão do Chamamento Público nº 001/2024, até ulterior decisão deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Conhecer do agravo;

2. No mérito, **dar provimento**, ao presente Agravo, para revogar a Medida Cautelar Nº 020/2024 – GCFMM, sob pena de ocorrer o *periculum in mora* inverso;

3. Retornar à tramitação dos autos da fase 1 à **Secretaria de Controle Externo de Contratações**, para continuidade da instrução processual da Denúncia.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 12 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 095/2025–GFMM

Processo : 10894/24- Fase 2
Município : Goiânia
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Agravo
Responsável 1 : Romário Barbosa Policarpo, Presidente da Câmara Municipal
CPF 1 : 025.784.541-08
Representante MPC : Procurador José Gustavo Athayde
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Cuida-se de Agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Câmara Municipal de Goiânia, por intermédio do seu Procurador Geral, senhor Kowalsky do Carmo Costa

Ribeiro, em face da decisão contida da Medida Cautelar N° 020/2024 - GCFMM, a qual determinou a suspensão do Chamamento Público n° 001/2024, até ulterior decisão deste Tribunal.

A referida liminar foi proferida em denúncia, com pedido de cautelar, apresentada mediante a Demanda n°. 14926, recebida via Ouvidoria, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades cometidas no Chamamento Público n°. 001/2024 da Câmara Municipal de Goiânia, especialmente no que se refere à publicação e comunicação inadequada da errata n° 001, que antecipou o prazo para a entrega de propostas para as 09:h30 do dia 08/11/2024.

Da alegação do agravante

O agravante assevera que o Chamamento Público n° 001/2024 visando a seleção de Organização da Sociedade Civil –OSC, para a celebração do termo de colaboração com a Câmara Municipal de Goiânia ocorreu com a mais ampla publicidade e com a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Aduz que o Chamamento Público estabeleceu item 9.1 a forma da divulgação do edital, por meio da veiculação do “**resumo do edital**”, no Diário Oficial do Município de Goiânia (DOM n° 8391 de 04 de outubro de 2024), em jornal de grande circulação (jornal O Popular em 04 de outubro de 2024) e, ainda, no sítio eletrônico da Casa Legislativa, com encerramento do prazo para o dia 08/11/2024.

Alega que observou o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do edital e o término para envio das propostas e documentos de habilitação, conforme o art. 26, *caput*, da Lei n° 13.019/2014.

Argumenta que a publicação do Aviso de Chamamento Público, realizada no Diário Oficial do Município destacou de forma clara que as partes interessadas deveriam acessar o Edital e seus anexos no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Goiânia (<http://www.goiania.go.leg.br/>) ou retirá-lo diretamente na sala de Diretoria de Compras e Licitações.

Cita que na publicação do aviso do procedimento em questão, constavam o endereço da Câmara e o e-mail pelo qual os interessados também poderiam solicitar uma cópia do edital.

Sustenta que de acordo com o tópico 8 do instrumento convocatório, as propostas poderiam ser encaminhadas a partir do primeiro dia da publicação, em 04/10/2024 até o encerramento do prazo em 08/11/2024.

Narra que em 30/10/2024 foi publicada a errata nº 01 do Edital de Chamamento Público no sítio oficial da Câmara Municipal de Goiânia, estabelecendo o horário limite para o recebimento das propostas até às 09h30 do dia 08/11/2024.

Registra que o Centro de Integração Empresa - Escola (CIEE) apresentou Pedido de Esclarecimento nº 001 (23/10/2024), cujas respostas foram publicadas no site oficial da Casa Legislativa no mesmo dia em que foi publicada a Errata nº 01 do edital de Chamamento Público.

Ressalta que não há como alegar desconhecimento da errata, uma vez que foi necessário acessar a resposta às suas dúvidas no site da Câmara Municipal, onde a Errata estava destacada logo acima. Juntou print de tela para confirmar o alegado.

Afirma que tanto a publicação da Errata como as respostas solicitadas pela CIEE ocorreram com antecedência significativa em relação ao prazo final para o envio das propostas, observando os princípios da publicidade, igualdade, probidade administrativa e impessoalidade.

Alude que a denunciante, de maneira desidiosa, deixou para apresentar a documentação apenas no final do dia do prazo limite para o recebimento das propostas.

Informa que no dia 11 de novembro de 2024 foi realizada a segunda sessão pela Comissão de Chamamento Público e exarada a Ata nº 001, na qual consta que a OSC CIEE compareceu ao Núcleo de Protocolo em 08 de novembro de 2024, às 16h02 (fls.96/98-Fase2), para apresentar sua proposta, cuja documentação por ser intempestiva, a mencionada comissão decidiu pelo não recebimento (fl.120-Fase2), ancorada no princípio da legalidade, nos moldes do art.26 da Lei 13.019/14, que dispõe sobre divulgação do edital em página do sítio oficial da administração pública na internet.

Aponta que as únicas cláusulas que estabelece a publicação em Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação são as constantes nos itens 7.2, 9.1 e 15.1, que tratam da publicação do Aviso do Edital e do Resultado Definitivo da Seleção. Os demais atos foram publicados nos termos do art. 26 da Lei 13.019/14 e em conformidade com os itens 11.7 e 12.1 do edital.

Destaca que o teor da errata não alterou substancialmente o conteúdo do edital, mas apenas especificou o horário para o recebimento das propostas, não havendo modificação nas condições essenciais do certame, e que os participantes tiveram tempo suficiente para organizar a documentação necessária.

Relata que não procede a alegação da denunciante de que compareceu apenas uma entidade, pois conforme consta na Ata de Reunião de Abertura do Chamamento Público nº 01/2024, compareceram outras interessadas.

Defende que não houve direcionamento ou violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, uma vez que as demais entidades enviaram a documentação dentro do amplo prazo de mais de 30 dias, que se estendeu desde a publicação do edital em 04/10/2024 até o prazo final em 08/11/2024, respeitando o horário estipulado, conforme Errata nº 01.

Enfatiza que a suspensão do procedimento importa em perigo da demora inverso/reverso, pois, caso a medida cautelar não seja revogada, haverá dano social irreparável devido à proximidade do término da parceria vigente em 14 de janeiro de 2015 e à

importância social do programa Jovem é o futuro, instituído pela Resolução nº 005, de 10 de julho de 2019, que atua no apoio e proteção de jovens em situação de vulnerabilidade social.

Ao final, pugna pela nulidade da decisão hostilizada, dando-lhe efeito suspensivo, submetendo-a ao Tribunal Pleno, para julgamento de mérito do agravo, para que seja provido e, por conseguinte, revogada a Medida cautelar nº 020/2024.

Mediante o Despacho nº 4388/2024 (fls. 129/134- Fase 2), o Agravo foi admitido, **com efeito suspensivo**, pela Presidência deste Tribunal.

I – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

A Secretaria de Controle Externo de Recursos (SECEXRECURSOS) manifestou-se mediante o Certificado n.º 12/2025 no sentido do **provimento do Agravo, única e exclusivamente em razão da presença do *periculum in mora reverso***.

Assim, pontuo que a suspensão do procedimento acarretará mudanças no calendário para a continuação do programa social, que objetiva o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes na Câmara Municipal de Goiânia, com prejuízo para esses jovens e eventualmente às suas famílias, o que caracterizaria perigo da demora inverso.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº171/25, de forma convergente com a SECEXRECURSOS, entendeu que assiste razão aos agravantes quanto à ausência de plausibilidade jurídico do pedido constante da denúncia e ao perigo da demora inverso, razão pela qual opina este órgão ministerial no mesmo sentido da Secex Recursos, pelo **provimento ao agravo**, para revogar a Medida Cautelar nº 20/2024.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, adianto que corroboro a manifestação da SECEXRECURSOS, encampada pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, a concessão da Medida Cautelar ora agravada, baseou-se na plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), com base nas supostas irregularidades que permeiam a publicidade restringida da licitação, com prejuízos à competitividade e o perigo da demora (*periculum in mora*) consubstanciou-se em iminente execução contratual, que poderia ocorrer a qualquer momento, visto que já foi publicado o resultado preliminar do certame.

O objeto do certame é a seleção de uma Organização da Sociedade Civil - OSC, interessada em celebrar termo de colaboração para realização de processo seletivo e operacionalização do Programa de Aprendizagem: Programa Jovem é o Futuro, com fundamento na Lei n.º 13019/2014.

Em síntese, o denunciante, apresenta pedido de Representação da pessoa jurídica CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, constituída sob a forma de associação civil, mediante a qual alega que a Comissão de Chamamento Público da Câmara Municipal de Goiânia publicou a errata n.º 001, alterando o prazo para entrega das propostas de forma unilateral e sem a devida publicidade, limitando o prazo de entrega para às 09h30 do dia 08/11/2024, entretanto, esta alteração não foi amplamente divulgada nem respeitou o prazo mínimo de publicidade, comprometendo a transparência e a ampla concorrência do processo.

Ademais, aduziu que a sessão de abertura dos envelopes foi realizada no mesmo dia, sem a devida comunicação aos interessados, o que caracteriza um desvio de finalidade e viola os princípios da publicidade e da transparência. Inicialmente, o edital estipulava que o envio das propostas e dos documentos de habilitação deveria ocorrer entre 04/10/2024 e 08/11/2024, permitindo a entrega dos envelopes até às 17h do último dia.

Além disso, a errata n.º 001 carecia de assinatura eletrônica que comprovasse a data real de sua publicação. Ocorre que os representantes do CIEE, ao tentarem protocolar os

envelopes às 16h02 do dia 08/11/2024, foram surpreendidos com a informação de que o prazo havia se encerrado às 09h30, conforme a errata não devidamente publicizada, e que a sessão de abertura já havia ocorrido.

Desse modo, pontuou que tal condução resultou na participação de apenas uma entidade (OSCEIA- OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA IRMÃO ÁUREO) na sessão de abertura, que demonstrou claramente uma redução drástica em relação ao chamamento de 2019, onde cinco entidades participaram.

Desse modo, entendi pela concessão da medida cautelar, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, considerando todas as supostas irregularidades que permeiam a publicidade restringida da licitação, com prejuízos à competitividade e o perigo da demora consubstancia-se em iminente execução contratual, que poderá ocorrer a qualquer momento, visto que já foi publicado o resultado preliminar do certame.

Ocorre que após a verificação das alegações do agravante verifiquei que a errata ao Edital de Chamamento Público nº 001/2024, publicada no sítio oficial da Câmara Municipal de Goiânia em 30 de outubro de 2024, não alterou substancialmente o edital, apenas estabeleceu um horário máximo para entrega das propostas. Mantendo como data final, o mesmo dia que se daria o encerramento do recebimento das propostas pelas possíveis entidades interessadas.

De mais, levando-se em consideração o período total de disponibilização do aludido edital de chamamento público (de 4 de outubro a 8 de novembro de 2024), observa-se que o prazo para a recepção de propostas foi superior a trinta dias corridos, respeitando o que estabelece o art. 26 da Lei nº 13.019, de 2014, que instituiu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Após, a Câmara Municipal demonstrou que na mesma data de publicação da errata (30 de outubro, às 14h39hs) foi disponibilizada, pela Comissão de Chamamento Público, a resposta efetuada ao pedido de esclarecimento solicitado pela denunciante no site oficial do Poder Legislativo de Goiânia.

Ademais, a suspensão do procedimento poder interferir no calendário para a continuação desse programa social, que objetiva o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes na Câmara Municipal de Goiânia, com prejuízo para esses jovens e eventualmente às suas famílias, o que caracterizaria **perigo da demora inverso**.

Por tais razões, entendo prudente a revogação da medida cautelar, a qual foi concedida em sede de cognição sumária e *inaudita altera pars*, que após defesa e argumentos no presente Recurso, merece ser provido.

Destarte, a fim de assegurar a continuidade do programa Jovem é o futuro, que atua no apoio e proteção de jovens em situação de vulnerabilidade social, julgo pelo **provimento do Agravo**, continuidade da instrução da Denúncia para análise conclusiva.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 27 dias de fevereiro de 2025.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Relator